

Processo: 8428/2017
Tipo: Projeto de Lei: 207/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 20/07/2017 12:50:37
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Dispõe sobre os procedimentos relativos à
norma geral antielisão.

Prefeitura

Mensagem nº 021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e dos dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão.

Visando o combate à sonegação fiscal, o presente Projeto de lei trata das hipóteses em que a autoridade administrativa, apenas para efeitos tributários, poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, ressalvadas as situações relacionadas com a prática de dolo, fraude ou simulação, para as quais a legislação tributária brasileira já oferece tratamento específico, conforme disposto na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

A autoridade administrativa poderá identificar as hipóteses de atos ou negócios jurídicos que são passíveis de desconsideração, hipóteses essas que buscam tratamento tributário que lhes favorecem, configurando abuso de forma ou falta de propósito negocial, ou seja, burlando o fisco, diante das normas atuais.

Para melhor exemplificar, temos que por diversas vezes o fisco municipal em realização de ações fiscais se depara com situações, como no caso de o prestador de serviços, em vez de celebrar contrato de prestação de serviços para executar a terraplanagem no terreno do tomador dos serviços, celebra um contrato de locação de máquinas e outro de locação de mão de obra. Dessa forma, a tributação do ISS dar-se-á apenas sobre a locação de mão de obra, deixando de ser tributado o serviço de terraplanagem, em que a locação das máquinas correspondem por mais de 90% do valor total.

Podemos citar ainda que empresas são criadas para transmissão dos bens imóveis, quando são admitidos novos sócios que integralizam o capital da empresa, e logo após se retiram, deixando os imóveis

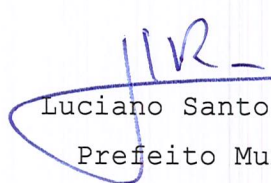


sem a tributação do Imposto Sobre a Transmissão do Imóvel (ITBI), tanto na integralização, quanto na extinção da empresa, já que esta empresa será extinta, e os imóveis irão para os sócios que permaneceram neste momento.

Como pode ser facilmente constatado, possibilidades não faltam para um contribuinte mal intencionado criar situações que, muito mais que planejamento tributário, na verdade visam afastar a incidência de um tributo devido ao Município, e que deveria ter seu produto utilizado para custear as despesas de interesse público, tais como saúde, educação, assistência social, dentre outras.

Certo de que o assunto terá a devida atenção que a matéria requer, aguardo a pronta acolhida e aprovação por parte de V.Ex^a e dignos pares do presente Projeto de Lei, renovando protestos de estima e consideração.

Vitória, 27 de junho de 2017


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8428	03	mm

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão.

Art. 1º. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico deve-se examinar a causa concreta dos negócios, avaliando as operações no seu todo, e dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

§ 2º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas, para a prática de determinado ato.

h

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5428	04	mm

§ 3º. Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 3º. Entende-se por dissimulação, dentre outras, sem prejuízo das hipóteses disciplinadas pela legislação civil:

I - a atitude de fracionamento de objetos de contratos;

II - mudança da denominação dos serviços efetivamente prestados;

III - quando a denominação dos serviços efetivamente prestados for diferente da denominação definida nos objetos contratuais;

IV - na alienação de bens fazer constar de contratos, escritura ou qualquer outro tipo de ajuste de preço que não o verdadeiramente convencionado entre as partes.

Art. 4º. A desconconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que participar do procedimento de fiscalização, garantindo ao contribuinte a sua defesa.

Art. 5º. O ato de desconconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo procedimento de fiscalização, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, e:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II - será instruído com os elementos de prova colhidos pelo servidor fiscal, até a data da formalização do ato de desconconsideração, e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, se houver.

f

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
8428	05	am

III - discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 6º. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios em decorrência de dissimulação apurada na forma desta Lei ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, e sofrerá aplicação de multa de ofício de 80% (oitenta por cento) sobre o tributo devidamente atualizado.

Art. 7º. Ao lançamento efetuado nos termos do Art. 6º desta Lei aplicam-se as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário do Município de Vitória.

Art. 8º. Sempre que necessário, o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de junho de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

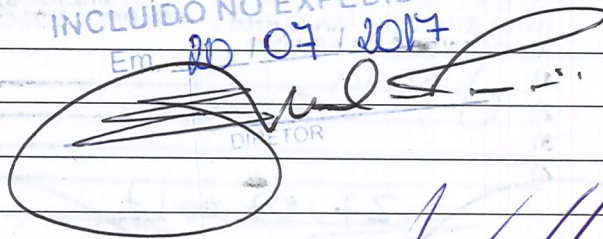


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8428	06	mm.

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 20/07/2017



DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 20/07/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 24/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 25/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 26/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) _____

EM 27/07/2017

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator para relator.

Em 27/07/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

01/08/17

Secretaria do S.A.C.

AM

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 31/07/17

Leonil
PPS

João Carlos,
Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

14/08/17

Secretaria do S.A.C.

AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposta de Lei: 207/2017

Processo: 8428/2017

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: “Dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão.”

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de julho de 2017, as fls. 01/05 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal de Vitória alega que o presente projeto de Lei trata das hipóteses em que a Autoridade administrativa, apenas para efeitos tributários, poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, ressalvadas as situações relacionadas com a prática de dolo, fraude ou simulação, para as quais a legislação tributária brasileira já oferece tratamento específico, conforme disposto na Lei complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão.

Como forma de dotar o fisco de instrumento para reprimir o planejamento tributário ilícito, o artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN) foi alterado em 2001 para contemplar a possibilidade de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

“Art.116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável;

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei ordinária.”

Entendemos que o dispositivo é compatível com a Carta Magna, devendo a questão ser enfocada sob a ótica dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da solidariedade.

Em razão da natureza da matéria, a liberdade de contratação deve sofrer limitações pela função social que devem guardar os contratos. Portanto, não há óbice constitucional à edição de normas gerais antielisivas em nosso país. Sua aplicação é que deverá observar todas as garantias constitucionais, sob pena de seu uso converter-se em arbítrio do Fisco, o que de fato foi observado no Projeto de Lei em comento.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2008	08	15

Ato contínuo, diante da matéria apresentada, cumpre destacar que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da Independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no Art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, entendemos que o Ato Normativo não viola o princípio da separação dos poderes, previsto no Artigo 17, e no Art. 91, I, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 02 de agosto de 2017.

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2428	09	1

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Sandro Parini

Presidente Comissão

Em 03/08/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

08/08/17

Secretaria do S.A.C.

Adriany

AO SAC/ Del:

Devolvemos o Processo sem manifestação.

Em: 08/08/17.

Helena Fafá

Assessora Técnica.

Matéria : Projeto de Lei nº 207/2017

Reunião :

Comissão de Justiça 1008

Data :

10/08/2017 - 14:52:59 às 14:55:59

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Condição :

votos Sim

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:55:36
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	14:55:46
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:55:38
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:55:54

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4

DATE: February 22, 2017

Mesa Diretora da Reunião :

: Leonil

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8428	11	AS

ao Vereador Deminho Silva, Presidente da Comissão de Finanças, para Avocar ou designar Relator da matéria, cabendo ressaltar que existe, se necessário um servidor efetivo técnico legislativo na área de finanças, Servidor Juliano Cesar Gomes. De acordo com o Art. 122 do RI

Em 10/08/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

14/08/17.

Secretaria do S.A.C.

Ass

AO SAC

Designo o vereador **MAZINHO DOS ANJOS** para relatar a matéria

Em 14/08/2017



Deminho Silva
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

25/08/17

Secretaria do S.A.C.

Ass



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8428	12	16

Processo nº: 8428/2017

Projeto de Lei nº: 207/2017

Autora: Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER

Da COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS na forma do **Art. 62, da Resolução nº 1.919/2014**, sobre o Projeto de Lei nº 207/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que “Dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão.”

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria Prefeitura Municipal de Vitória que dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão, visando o combate à sonegação fiscal.

Em trâmite regular, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 07-08).

Após, os autos foram encaminhados ao Presidente da Comissão de Finanças que encaminhou os autos a este gabinete para relatar a matéria.

É o relatório, passo a opinar.

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do **artigo 62 da resolução nº 1.919/2014**, que estabelece a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

S.P.A





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8028	13	16

O Projeto em análise busca combater a sonegação fiscal, desconsiderando, apenas para efeitos tributários, atos ou negócios jurídicos, ressalvadas as situações relacionadas com a prática de dolo, fraude ou simulação, conforme diretrizes e normas dispostas na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Pois bem. Primeiramente, antes de se apreciar a viabilidade dessa proposição, cumpre explanar, conceitualmente, o instituto da **Elisão Fiscal**.

Nesse viés, por Elisão Fiscal, entendemos como aquela **atitude positiva do contribuinte**, que, antecipando-se ao fato gerador, mediante conduta lícita, diante da lacuna legislativa sobre o tema, desvia da incidência tributária, em razão do chamado planejamento fiscal.

Diante desse cenário, foi aprovada no Brasil a Lei Complementar nº 104, de 2001, que introduziu o parágrafo único no artigo nº 116 do Código Tributário Nacional, a então norma geral antielisão brasileira. Vejamos o que dispõe *ipsis litteris* o denominado artigo legal:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. **A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (grifo nosso)**

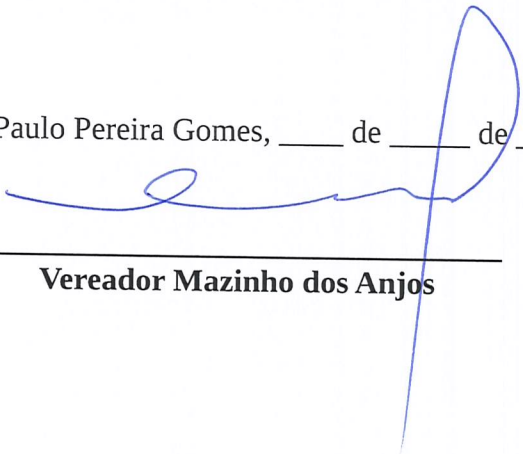
Depreende-se da leitura acima, que o parágrafo único do artigo 116 estabelece que norma geral antielisão constitui em verdade um instrumento, direcionado à autoridade administrativa, para desconsiderar atos e negócios jurídicos capazes de dissimular a ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, a intenção evidenciada na norma que se pretende produzir é a de aumentar a arrecadação do fisco, bem como diminuir as práticas capazes de fuga da atuação deste.

Pelo exposto, por representar ferramenta de cunho arrecadatório, bem como instrumento impeditivo do desvio da incidência tributária, na forma do disposto na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, **OPINO PELA APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, ____ de ____ de ____



Vereador Mazinho dos Anjos

S.P.A

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8428	14	1

Comissão de Finanças 1409

14/09/2017 - 14:28:10 às 14:31:10

Nominal

Ata

Total de Presentes : 3 Parlamentares

Horário
14:31:02
14:31:03
14:31:03

TOTAL
3

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8512	15	16

João Avel,

Ao Sr. (a): Sullivan Manoela
Para providenciar a extração do avulso.

Em 15/09/17.

SAC
Juarez

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 15/09/17

Paquindes
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

122/2017

PROCESSO	8428/2017.
PROJETO DE LEI	207/2017.
EMENTA	Dispõe sobre os procedimentos relativos a norma geral antielisão.
INICIATIVA	Prefeitura Municipal de Vitória.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Finanças – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUIA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 26 / 09 / 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 20 / 09 / 2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 21 / 09 / 2017

[Assinatura]
Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 207/2017

Reunião :

91ª Sessão Ordinária

Data :

20/09/2017 - 17:23:40 às 17:24:20

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:24:02
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:23:48
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:23:46
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:24:12
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:23:45
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:23:45
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:23:52
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:23:47
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:23:43
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:23:48
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:24:15

Totais da Votação :

SIM
11

NÃO
0

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 128

Vitória, 21 de Setembro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.893/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 207/2017**, de autoria do **Prefeito Municipal**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de Setembro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **5860690/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data: 21/09/2017 Hora 16:51
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 128/2017
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.893

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 207/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

"Dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão".

Art. 1º. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária

§1º. Para desconsideração de ato ou negócio jurídico deve-se examinar a causa concreta dos negócios, avaliando as operações no seu todo, e dever-se-á levar em conta, entre outras a ocorrência de:

- I- falta de propósito negocial; ou
- II- abuso de forma.

§2. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosas, para os envolvidos, entre duas ou mais formas, para a prática de determinado ato.

§3. Para o efeito do disposto no inciso II do §1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Entende-se por dissimulação, dentre outras, sem prejuízo das hipóteses disciplinadas pela legislação civil.

I. a atitude de fracionamento de objetos de contratos;

II. mudança da denominação dos serviços efetivamente prestados;

III. quando a denominação dos serviços efetivamente prestados for diferente da denominação definida nos objetos contratuais;

IV. na alienação de bens, fazer constar de contratos, escritura ou qualquer outro tipo de ajuste de preço que não o verdadeiramente convencionado entre as partes.

Art. 4º. A desconconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que participar do procedimento de fiscalização, garantido ao contribuinte a sua defesa.

Art. 5º O ato de desconconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo procedimento de fiscalização, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, e:

I. deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II. Será instruído com os elementos de prova colhidos pelo servidor fiscal, até a data da formalização do ato de desconconsideração, e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, se houver.

III. Discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 6º. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios em decorrência de dissimulação apurada na forma desta Lei ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, e sofrerá aplicação de multa de ofício de 80% (oitenta por cento) sobre o tributo devidamente atualizado.

Art. 7º. Ao lançamento efetuado nos termos do art. 6º desta lei



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

aplicam-se as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário do Município de Vitória.

Art. 8º. Sempre que necessário, o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de Setembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

Proc. N° 8428/2017 - CMV / DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.180/2017
Em, 26/09/2017

Funcionário Aguiar

INCLuíDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 27/09/2017

[Signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 27/09/2017

[Signature]
Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

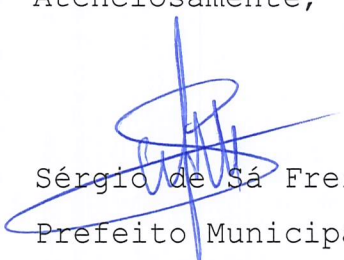
SEGOV/490

Vitória, 22 de setembro de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.180, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.893/17, referente ao Projeto de Lei nº 207/17, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Sérgio de Sá Freitas
Prefeito Municipal
em exercício

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 681/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 26/09/2017 15:31:23
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei a Lei 9.180, anexa, o Autógrafo de Lei 10.893/17, referente ao Projeto de Lei 207/17.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.5860690/17

8428/17

Projeto de Lei nº: 207/2017

Processo nº: 8428/2017

Autor: Executivo.



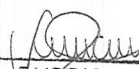
Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.180

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 26 / 09 / 17


RUBRICA

**Dispõe sobre os procedimentos
relativos à norma geral
antielisão.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

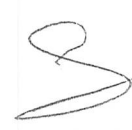
Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. Para desconsideração de ato ou negócio jurídico deve-se examinar a causa concreta dos negócios, avaliando as operações no seu todo, e dever-se-á levar em conta, entre outras a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.



§ 2º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosas, para os envolvidos, entre duas ou mais formas, para a prática de determinado ato.

§ 3º. Para o efeito do disposto no inciso II do §1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 3º. Entende-se por dissimulação, dentre outras, sem prejuízo das hipóteses disciplinadas pela legislação civil.

I - a atitude de fracionamento de objetos de contratos;

II - mudança da denominação dos serviços efetivamente prestados;

III - quando a denominação dos serviços efetivamente prestados for diferente da denominação definida nos objetos contratuais;

IV - na alienação de bens, fazer constar de contratos, escritura ou qualquer outro tipo de ajuste de preço que não o verdadeiramente convencionado entre as partes.

Art. 4º. A desconconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que participar do procedimento de fiscalização, garantido ao contribuinte a sua defesa.

Art. 5º. O ato de desconconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo procedimento de fiscalização, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, e:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;



II - Será instruído com os elementos de prova colhidos pelo servidor fiscal, até a data da formalização do ato de desconsideração, e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, se houver;

III - Discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 6º. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios em decorrência de dissimulação apurada na forma desta Lei ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, e sofrerá aplicação de multa de ofício de 80% (oitenta por cento) sobre o tributo devidamente atualizado.

Art. 7º. Ao lançamento efetuado nos termos do art. 6º desta lei aplicam-se as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário do Município de Vitória.

Art. 8º. Sempre que necessário, o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

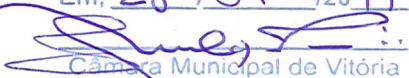
Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de setembro de 2017.


Sérgio de Sá Freitas
Prefeito Municipal
em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em, 28 / 09 / 2017


Câmara Municipal de Vitória



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

